



Setor de Licitações <slicit@trt7.jus.br>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 90031/2024 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO (UASG:8004)

2 mensagens



ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br <ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br>

29 de outubro de 2024 às 23:55

Para: slicit@trt7.jus.br

Cc: Produtosistemas <produtosistemas@gmail.com>, gabriela <gabriela@ebaoffice.com.br>

TEMPESTIVIDADE:Até 03 dias úteis antes da abertura da sessão para o email slicit@trt7.jus.br**Acórdão 969/2022 TCU Plenário Representação, Relator Ministro Bruno Dantas**

*Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Recebimento. Princípio do formalismo moderado. Prazo. Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, **não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min23h59min da data limite.***

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-131500%22>

AO ILMO SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO (UASG:8004)

ref.: pregão eletrônico nº 90031/2024

objeto: aquisição de fragmentadoras de papel – item 02

A EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 09.015.414/0001-69, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe, nos termos do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Súmula 177 do TCU: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 10.024/2019:

Art. 3º - Decreto 10.024/2019:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações irrelevantes ou desnecessárias, **que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;**

Conforme dispositivo, são vedadas especificações supérfluas ou irrelevantes que limitem, frustrem ou restrinjam a competição, pois são prejudiciais também para a Administração, devido a proporcionar aumento dos custos e menor competitividade na etapa de lances.

Especificações excessivas e supérfluas que ocasionem restrição ao caráter competitivo são causas de nulidade, nos termos do art. 71 e 148 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), já em vigor:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

I - DO OBJETO (item 02):

Trata-se de pregão visando a aquisição de fragmentadoras de papel.

Conforme anexo descritivo, a fragmentadora do item 02 deverá possuir as seguintes características:

ITEM 02: Fragmentadora de papel, metal/plástico, tipo automática, capacidade mínima de fragmentação: 15 folhas de tamanho A4 de 75g/m², **abertura 230mm**, capacidade mínima da **lixeira 30 litros**, tensão do motor 220v ou bivolt, alimentação automática/botão retrocesso, nível máximo de ruído: 65d. Garantia mínima de 12 (doze) meses; Manual de instruções em português.

Quantidade: 08 unidades / Valor estimado: R\$ 1.807,34

TAMANHO DO FUNIL / ABERTURA DE INSERÇÃO EXCESSIVA:

O descritivo trata de uma fragmentadora departamental de pequeno porte com capacidade de corte para apenas 15 folhas e baixo custo, com valor unitário estimado de apenas R\$ 1.807,34.

Entretanto, o edital requer uma abertura excessiva de 230mm, afastando da disputa até mesmo modelos vantajosos e com especificações de melhor qualidade comparativamente a outros requisitos do descritivo.

Uma folha de papel A4 (folhas mais utilizada no mercado) possui 210 mm de largura.

Portanto para uma fragmentadora departamental de baixa capacidade de corte não há necessidade de uma abertura muito larga de 230mm, que é excessiva.

Pelas razões expostas, e para que não ocorra a perda de propostas vantajosas, **sugerimos que as fragmentadoras tenham abertura mínima da fenda de 220mm**, visto que se trata de uma diferença no tamanho da abertura que não influencia no desempenho da máquina.

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais excessos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 10.024/2019:

Art. 3º - Decreto 10.024/2019:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

1.a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

VOLUME DA LIXEIRA EXCESSIVO (item 02):

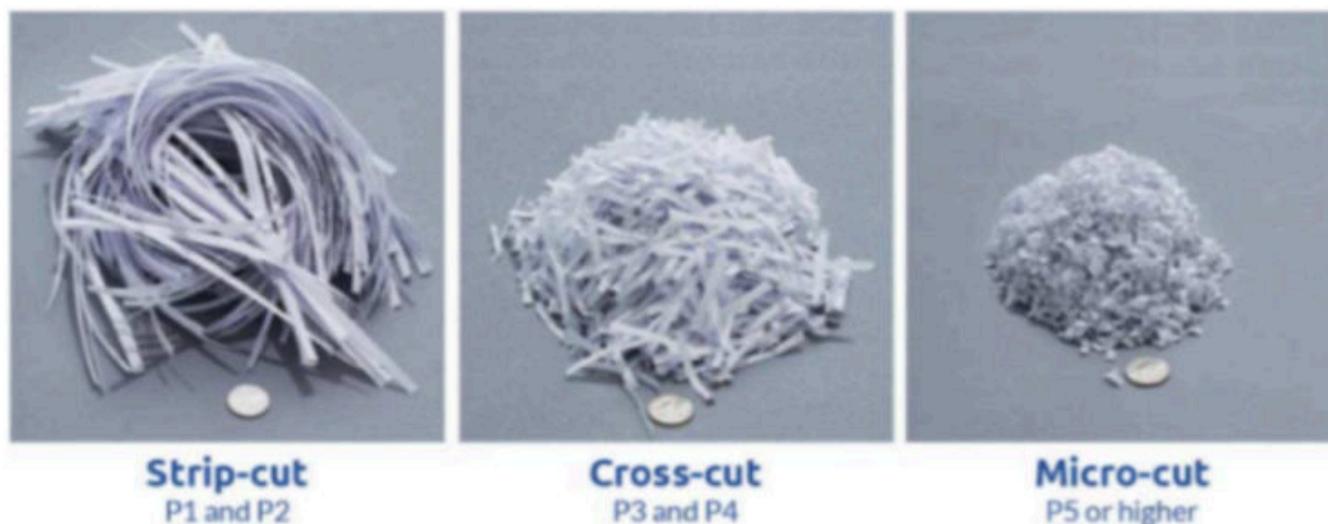
Está sendo solicitada uma lixeira com volume de 30 litros. Entretanto a fragmentadora é de baixa capacidade (até 15 folhas por vez) e baixo valor unitário.

A lixeira para este tipo de equipamento é de em torno de 25 litros.

Máquinas com lixeira de 30 litros ou mais, tem outros elementos superdimensionados para acompanhar esta especificação de modo que o custo unitário extrapola o limite estimado para esta contratação.

Assim, sugere-se para ampliação da competitividade e adequação ao valor referencial, que a fragmentadora tenha lixeira com volume à partir de 25 litros.

Isto pois o corte em partículas exigido no edital, é mais compacto do que o corte em tiras que se emaranham e ocupam mais espaço no cesto coletor.



*comparação do corte em partículas nível P3/P4/P5 com o corte em tiras (P1 e P2) e os cortes em partículas P3 ~P5 (as tiras se emaranham no cesto coletor, ocupando muito espaço e podendo se emaranhar nas lâminas de corte, gerando problemas como atolamento por excesso de papel, diferente do corte em partículas que são fragmentos compactos que rendem espaço no cesto pois se acomodam bem).

A Norma DIN 66.399, que regulamenta os níveis de segurança pelo tamanho do picote segue a seguinte classificação (veja grifo):

Nível P1 - Tiras com largura máxima de 12 mm. (baixa confiabilidade - classe de proteção 01)

Nível P2 - Tiras com largura máxima de 6 mm. (baixa confiabilidade - - classe de proteção 01)

Nível P3 - Partículas máxima 4x80mm - Área máxima de 320 mm². (média confiabilidade - classe de proteção 02)

Nível P4 - Partículas máxima de 4x40mm – Área máxima de 160 mm². (média confiabilidade - classe de proteção 02)

Nível P5 - Micro-Partículas máxima de 2x15 mm – Área máxima 30mm². (alta confiabilidade - classe de proteção 03)

Nível P6 - Micro-Partículas máxima de 0,8x12 mm – Área máxima 10mm². (alta confiabilidade - classe de proteção 03)

Nível P7 - Micro-Partículas máxima 1x5 mm – Área máxima 5mm². (alta confiabilidade - classe de proteção 03)



Assim o edital limita a oferta para equipamentos com cesto coletor de aparas para 30 litros, sendo que este volume de cesto é um tamanho excessivo já que a maioria das fragmentadoras possui corte em partículas e cesto compatível com o tamanho da máquina e para atender ao tamanho da lixeira, diversos outros elementos da máquina serão superdimensionados (como capacidade de folhas por inserção, potência do motor) pois o equipamento da proposta subirá de categoria de forma desnecessária, tendo um preço muito maior do que o valor estimado para esta oferta de compra.

A maioria dos modelos de porte departamental em partículas tem cesto coletor com volume a partir de 25 litros, o que é suficiente para uma fragmentadora de partículas onde os fragmentos ficam bem acomodados no cesto em comparação com uma fragmentadora de tiras cujos fragmentos se emaranham.

Sugere-se, portanto, a mitigação desta característica, para permitir na disputa fragmentadoras com **cesto coletor a partir de 25 litros**.

Pelas razões expostas sugerimos, e por razoabilidade e proporcionalidade, e ainda em respeito ao princípio da ampla competitividade, **requer seja revista esta especificação para um pouco menos, de modo a admitir na disputa as fragmentadoras com cesto coletor de aparas a partir de 25 litros, o que é compatível com o restante das especificações.**

O Tribunal de Contas já se posicionou inúmeras vezes acerca da necessidade de aplicação do formalismo moderado nos procedimentos licitatórios, de modo que o Estado não rejeite propostas verdadeiramente vantajosas por excessivo rigor formal na interpretação das especificações do termo de referência e aplicação do julgamento objetivo.

Veja julgado AC-6240-38/13-2, processo **TC 021.482/2013-6**:

Processo TC 021.482/2013-6, Acórdão AC-6240-38/13-2 ,

Relator: Ministro Aroldo Cedraz

7.5. As especificações do termo de referência serviram de parâmetro para a elaboração das propostas. Contudo não devem ser interpretados com extremo rigor formal, de modo a afastar propostas mais vantajosas para o órgão que contenham pequenas variações e igualmente atendam às suas necessidades.

7.7. A necessidade de aplicação de formalismo moderado nos procedimentos licitatórios de modo a não afrontar o princípio da competitividade encontra jurisprudência firmada neste Tribunal, conforme Acórdãos 7334/2009 – 1ª Câmara e 2826/2009 – Plenário.

Acórdão AC-2383-35/14-P:

“Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A empresa pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo. E, se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação”.

MODELOS SUGERIDOS PARA O ITEM 02:

Security 1201: Abertura de Inserção em mm 220 **Capacidade Máxima de Folhas (75 gr/m²) 15** Formato do Corte Partículas Tamanho do Corte em mm (L x C) = 190 mm² 5 x 38 Quantidade de Fragmentos por folha (A4 – 210 mm x 297 mm) 328 Nível de Segurança (Norma DIN 66.399) – até 160 mm² P3 Potência aproximada do Motor em watts 370 Voltagem em volts 110 ou 220 Dimensões (A x L x P) em mm 360 x 244 x 366 **Volume do Contêiner em Litros – Aproximadamente 25 litros** Peso em Kg 6,5

http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_de_uso_pessoal-3-4.html valor unitário R\$ 1.600,00

Security M1: capacidade de corte simultânea para 10 folhas A4 75g/m² em nível de segurança 4 (partículas de 4X40mm), velocidade de fragmentação 17 metros por minuto, engrenagens mistas (metal/pvc), uso em ciclos de funcionamento de 30 minutos, abertura da fenda de 228mm, motor com potência de 350 watts, cesto coletor de 30 litros:

https://www.ebaoffice.com.br/fragmentadora_de_uso_pessoal_m1_2200cc-3-1.html#fragmentadora-de-papel valor unitário R\$ 1.300,00

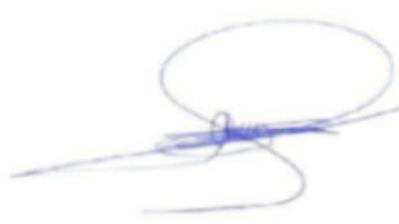
DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento do item 02 - fragmentadoras, para que possa ser licitado em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 29 de Outubro de 2024

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR
EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA


09.015.414/0001-69
EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS
PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP
RUA MAJOR SERTÓRIO, 212 - 5.º CJ. 51
VILA BUARQUE - CEP 01222-000
SÃO PAULO - SP

4 anexos

 **CNH Antenor (1) (1).pdf**
657K

 **Contrato Social EBA OFFICE_Alteração 25-11-2022 (1) (1)_compressed.pdf**
351K

 **Catálogo - Security 1201 (1).pdf**
380K

 **Cata_logo - Security M1 2200 CC .pdf**
273K

Produtos e Sistemas <produtosistemas@gmail.com>
Para: slicit@trt7.jus.br

29 de outubro de 2024 às 23:56

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos

 **CNH Antenor (1) (1).pdf**
657K

 **Contrato Social EBA OFFICE_Alteração 25-11-2022 (1) (1)_compressed.pdf**
351K

 **Catálogo - Security 1201 (1).pdf**
380K

 **Cata_logo - Security M1 2200 CC .pdf**
273K

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO



JUCESP PROTOCOLO
2.586.546/22-2



"EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA"
CNPJ 09.015.414/0001-69

RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS: brasileira, solteira, maior, nascida em 22/11/1987, empresária, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Barão do Triunfo, nº 277 – apto 93, Bairro Campo Belo, CEP 04602-000, portadora da cédula de Identidade RG nº 33.603.294-8 SSP/SP e do CPF nº 380.243.028-02,

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR: brasileiro, divorciado, maior, nascido em 03/11/1955, empresário, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Barão do Triunfo, nº 277 – apto 93, Bairro Campo Belo, CEP 04602-000, portador da cédula de Identidade RG nº 7.779.714-0 SSP/SP e do CPF nº 900.949.998-72

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Major Sertório, nº 212, Conjunto 51, Bairro Vila Buarque, CEP 01222-000, registrada na Junta Comercial do estado de São Paulo sob nº 35221610846 em sessão de 27/07/2007 e posteriores alterações contratuais, sendo a última registrada sob o nº 457.478/10-0 em sessão de 23/12/2010, devidamente inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 09.015.414/0001-69, resolvem, alterar o referido contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA

Neste ato, a sócia **RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS**, acima qualificada, retira-se e desliga-se da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas sociais ao sócio remanescente **ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR**, acima qualificado, dando plena e total quitação de seus valores recebidos.

SEGUNDA

O capital social da empresa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do País, fica com a seguinte distribuição:

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR	<u>10.000 COTAS R\$ 10.000,00</u>
TOTAL	10.000 COTAS R\$ 10.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Conforme remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

TERCEIRA

A administração da sociedade será exercida em juízo ou fora dele, somente pelo sócio **ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR**, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, podendo fazer uso no nome empresarial, sendo-lhes vedado o uso para fins estranhos, tais como avais, endossos ou fianças, ficando responsável individualmente o sócio que infringir a presente cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, conforme estabelecido no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), sendo que as decisões ou resoluções serão registradas no "Livro de Atas de Reuniões". Para deliberações válidas, será observado o disposto no art. 1.010 combinado com os artigos 1.071 e seguintes da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ressalvado o disposto no artigo 1.061 e no § 1º do artigo 1.063 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), as deliberações dos sócios quotistas serão tomadas: I – pelos votos correspondentes, no mínimo a três quartos do capital social, para o caso de: a) modificação do contrato social; b) incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessão de estado de liquidação; II – pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, para o caso de: a) designação de administrador, realizada através de ato separado; b) destituição do administrador; c) o modo e sua renumeração, quando não estabelecido no contrato; d) pedido de concordata; III – pela maioria dos votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando os sócios deliberarem em unanimidade, e por escrito, assuntos do interesse da sociedade, fica dispensada a realização de reunião, conforme previsto no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Tendo em vista as alterações acima, os sócios resolvem consolidar o contrato social, que passe a ter a seguinte redação:

PRIMEIRA

A sociedade gira sob a denominação social de "EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA", com sede social nesta capital, sito à Rua Major Sertório, 212, Conj. 51, Vila Buarque – CEP 01222-000.

SEGUNDA

A sociedade poderá abrir agências, filiais ou sucursais em qualquer parte do território nacional, sempre que representar a maioria do valor do capital Social.

TERCEIRA

O objetivo da exploração da sociedade é de comércio, locação, conserto e manutenção de máquinas para automação comercial, importação e exportação por conta próprias ou de terceiros de produtos, objetos e adornos de uso pessoal e doméstico tais como: malas e mochilas para viagem, presentes em geral, bijuterias, óculos de sol e armações para óculos em geral, produtos da linha eletro-eletrônicos, acessórios e suprimentos para informática, objetos de uso escolar e artigos para escritório em geral.

QUARTA

O Capital Social será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dividido e, 10.000 (dez mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizada neste ato, em moeda corrente no País e subscrito da seguinte forma entre os sócios:

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR	<u>10.000 COTAS R\$ 10.000,00</u>
TOTAL	10.000 COTAS R\$ 10.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Conforme remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

QUINTA

A sociedade será por tempo indeterminado, podendo se dissolver a qualquer tempo, cabendo o seu patrimônio líquido aos sócios na proporção de suas quotas de Capital Social.

1000
25 11 02
SEXTA

A administração da sociedade será exercida em juízo ou fora dele, somente pelo sócio **ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR**, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, podendo fazer uso no nome empresarial, sendo-lhes vedado o uso para fins estranhos, tais como avais, endossos ou fianças, ficando responsável individualmente o sócio que infringir a presente cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, conforme estabelecido no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), sendo que as decisões ou resoluções serão registradas no "Livro de Atas de Reuniões". Para deliberações válidas, será observado o disposto no art. 1.010 combinado com os artigos 1.071 e seguintes da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ressalvado o disposto no artigo 1.061 e no § 1º do artigo 1.063 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), as deliberações dos sócios quotistas serão tomadas: I – pelos votos correspondentes, no mínimo a três quartos do capital social, para o caso de: a) modificação do contrato social; b) incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessão de estado de liquidação; II – pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, para o caso de : a) designação de administrador, realizada através de ato separado; b) destituição do administrador; c) o modo e sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; d) pedido de concordata; III – pela maioria dos votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando os sócios deliberarem em unanimidade, e por escrito, assuntos do interesse da sociedade, fica dispensada a realização de reunião, conforme previsto no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 janeiro de 2002.

SÉTIMA

O sócio que pretender retirar-se da sociedade, deverá comunicar ao outro por carta registrada através de Cartório de registro de Documentos, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a sua intenção de não mais continuar na sociedade. Oferecendo aos sócios, que em igualdade de direitos terá condições de preferência na sua aquisição, sendo que seus haveres ser-lhe-ão pagos mediante acordo entre as partes, após uma avaliação do ponto comercial e respectivo fundo de comércio.

OITAVA

Em caso de falecimento de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, cabendo aos herdeiros do sócio falecido os direitos previstos pela legislação em vigor e no caso de não haver interesse dos mesmos em continuar na sociedade, cabendo aos



sócios remanescentes a preferência na aquisição dos direitos, os quais serão apurados pelo levantamento até a época de falecimento por um Balanço Geral e pagos em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas acrescidas de juros legais e correção.

NONA

A título de Pró-labore, cada um dos sócios poderá retirar mensalmente a importância entre si convencionada, obedecendo aos limites estabelecidos pela legislação vigentes.

DÉCIMA

O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA PRIMEIRA

No dia 31 de Dezembro de cada ano será levantado um Balanço Geral, e após deduzidas as provisões legais, os lucros ou prejuízos serão divididos ou suportados pelos sócios, nas proporção das quotas do Capital Social de cada um, podendo a critério dos mesmos permanecer em quotas de reservas para aplicações futuras em aumento de Capital Social.

DÉCIMA SEGUNDA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

DÉCIMA TERCEIRA

Fica desde já nomeado o foro de São Paulo com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou se torne, para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente.

E, por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento particular de Alteração Contratual em três (03) vias de igual forma e teor na presença de duas (02) testemunhas que a tudo assistiram e assinam para que produza um só efeito legal.

São Paulo, 18 de Novembro de 2022.



Renata Freitas

RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS



ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR

Testemunhas:

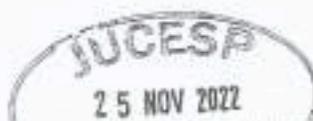
Antônio Augusto Simi Borges
RG: 43.736.706 SSP/SP
CPF: 340.667.118-71

Suelen Brancaglioni
RG: 32.882.000-3 SSP/SP
CPF: 294.548.798/55



Reconheço por semelhança 2 Firma(s) COM VALOR ECONÔMICO de:
RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS, ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR
São Paulo, 21/11/2022. Em test. de Verdade.

Rafael Pereira de Souza - Escrevente
Valores: R\$ 22,00, Selos(s): 1051A0504054





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR



VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
2297515853



PROIBIDO PLASTIFICAR
2297515853

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
7779714 SSP/SP



CPF
900.949.998-72

DATA NASCIMENTO
03/11/1955

FILIAÇÃO
**ANTENOR DE CAMARGO
 FREITAS
 ELSA SIMM DE CAMARGO
 FREITAS**

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01486011869

VALIDADE
27/10/2026

1ª HABILITAÇÃO
28/08/1975

OBSERVAÇÕES

A

LOCAL
SAO PAULO, SP

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO
27/10/2021

Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP
 Assinatura Eletrônica

06456223564
 SP007904512

ASSINATURA DO EMISSOR

SÃO PAULO



MÁQUINA FRAGMENTADORA DE PAPEL

SECURITY M1 2200CC

Modelo projetado para alta performance
Compacto, Leve e Altamente Seguro

- Solução Projetada para Uso Pessoal de Pessoal.
- Mecanismo moderno, design projetado para escritório.
- Boa capacidade de folhas.
- Velocidade Média de Fragmentação: ≈ 17 m/min.
- Ciclo de Trabalho: Contínuo paradas para resfriamento.
- Multifunções: Início e fim e reversão.
- Parada automática quando o cesto for removido.
- Led indicador via painel de cesto cheio, porta aberta, liga/desliga.
- Fragmenta Grampos, Cartão de Crédito e Cd's/DVD's.
- Baixo nível de ruído: 60 DB/A.
- Proteção contra sobrecarga térmica.
- Gabinete em ABS
- 01 ano de garantia nas lâminas de corte e no equipamento contra defeitos de fabricação
- O equipamento somente estará dentro da garantia legal se utilizado de forma correta seguindo as especificações e as orientações do manual de instruções.



Especificações Técnicas	M1
Abertura de Inserção em mm	228
Capacidade Máxima de Folhas (75 gr/m ²)	10
Formato do Corte	Partículas
Tamanho do Corte em mm (L x C) = 160 mm ²	4 x 40
Nível de Segurança (Norma DIN 66.399) – até 160 mm ²	4
Quantidade de Fragmentos por folha (A4 – 210 mm x 297 mm)	390
Potência do Motor em watts	350
Voltagem em volts	110 ou 220
Dimensões (A x L x P) em mm	365 x 237 x 482
Volume do Cesto em Litros	30
Peso em Kg	10



Primeira Classe em Segurança da Informação

MÁQUINA FRAGMENTADORA DE PAPEL

SECURITY 1201

Modelo projetado para alta performance

- Solução Projetada para Uso Escritório.
- Estrutura em Monobloco (Evita quebra de engrenagens e laminas)
- Boa Capacidade de Folhas \approx 6.000 Folhas/h
- Velocidade Média de Fragmentação \approx 29 m/min. \approx 28 Kg/h
- Ciclo de Trabalho: Intermitente.
- Início e fim automáticos.
- Botão para avanço e reversão.
- Parada automática quando o cesto estiver desafixado.
- Led indicador via painel de liga/desliga.
- Fragmenta Clipes, grampos, Cartão e CD.
- Compartimento exclusivo para coleta de Cartão de Crédito, Cd's/Dvd.
- Engrenagens e Pentes raspadores mistos.
- Baixo nível de ruído: 65 DB/A.
- Alça para locomoção.
- Sensor de proteção contra sobrecarga e superaquecimento do motor.
- 01 ano de garantia no equipamento contra defeitos de fabricação



O equipamento somente estará dentro da garantia legal se utilizado de forma correta seguindo as especificações e as orientações do manual de instruções.

Especificações Técnicas	1201
Abertura de Inserção em mm	220
Capacidade Máxima de Folhas (75 gr/m ²)	15
Capacidade Máxima de Folhas (90 gr/m ²) papel reciclável	12
Formato do Corte	Partículas
Tamanho do Corte em mm (L x C) = 190 mm ²	5 x 38
Quantidade de Fragmentos por folha (A4 – 210 mm x 297 mm)	328
Nível de Segurança (Norma DIN 66.399) – até 160 mm ²	P3
Potência aproximada do Motor em watts	370
Voltagem em volts	110 ou 220
Dimensões (A x L x P) em mm	360 x 244 x 366
Volume do Contêiner em Litros – Aproximadamente	25
Peso em Kg	6,5



PROAD 5597/2024

Considerando que assiste razão ao impugnante e a fim de ampliar a disputa, excluimos da descrição das especificações informações referentes à abertura, capacidade mínima da lixeira e nível de ruído, conforme ANEXO i (DOC. 111).

Fortaleza, 30 de outubro de 2024

DIVANIA SOARES

CMLOG

PROAD 5597/2024

Considerando a impugnação apresentada no doc. 109, retificamos a manifestação da CMLOG acostada no doc. 112, em virtude de entendermos ser o vício insanável, motivo pelo que providenciaremos a aquisição noutra ocasião, ao tempo que corroboramos com a sugestão do Coordenador de Licitações e Contratos para anulação exclusiva do item 2 do pregão eletrônico 90031/2024 e o prosseguimento da licitação quanto aos demais itens, com a urgência que o caso requer, tendo em vista a abertura do pregão prevista para 04/11/2024.

Fortaleza, 04 de novembro de 2024

DIVANIA SOARES

CMLOG



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral

Proad nº 5597/2024

Parecer TRT7.DG.AJA nº 553/2024

 VERA
LÚCIA DE
ALMEIDA
MIRANDA
04/11/2024 11:08

Objeto: Consulta – Anulação parcial de item - Possibilidade.

Trata-se de demanda da Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC corporificada nos autos (doc.113), quanto à possibilidade de anulação parcial (item 2), ante a constatação de equívoco nas especificações do referido item, conforme apontado no doc. 118, ante a impugnação de doc. 109.

2. É o brevíssimo relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

3. Em sede de considerações iniciais, é importante destacar que o exame deste opinativo abrange somente a matéria jurídica envolvida, nos termos da competência legal da AJA, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se deterá em discussões sobre a conveniência da Administração Pública quanto à efetivação do feito.

4. O Princípio da Autotutela, representa o poder que a Administração Pública possui de ter o controle dos seus atos em suas mãos, podendo ela mesma revê-los para trazer regularidade às suas condutas. Nesses casos, o ente estatal tem a garantia de anular os atos praticados em suas atividades essenciais, quando ilegais, ou revogá-los, quando inoportunos ou inconvenientes, sem que seja necessária a interferência do Poder Judiciário.

5. Acerca do tema, a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, dispõe que:
A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a, a apreciação judicial.

6. Da mesma forma, dispõe o art. 53 da Lei Federal nº 9.874/99, que:
A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

7. Depreende-se de uma análise do dispositivo transcrito, que não precisa a Administração ser provocada para rever seus próprios atos, podendo ser feito o controle de ofício; diferentemente do Poder Judiciário, que não pode atuar no exercício do controle das atividades estatais sem que haja provocação para tanto. Ademais, o exercício da autotutela não afasta a incidência da tutela jurisdicional.

8. No que tange as hipóteses de revogação e anulação do procedimento licitatório, a Lei Federal nº 14.133/2021 assim prevê:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral

Proad nº 5597/2024

Parecer TRT7.DG.AJA nº 553/2024

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

(...)

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. (Destacamos)

9. Sobre a hipótese anulação parcial/total trazemos entendimento do Tribunal de Contas da União, a ver:

ANULAÇÃO – LICITAÇÃO – TOTAL OU PARCIAL – DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR – TCU. Trata-se de representação acerca de irregularidades em concorrência pública visando à execução de obra de implantação de esgotamento sanitário. O relator, ao analisar o caso, afastou os defeitos inicialmente apontados pela representante, no entanto, identificou falha na condução da licitação, relativa à desclassificação das propostas de todos os licitantes, em face da suposta inexecuibilidade de itens isolados das planilhas de custos. Sobre esse aspecto, ressaltou que “as propostas apresentadas pelas licitantes não eram inexequíveis, pois, mesmo após a correção da alíquota previdência reproduzida erroneamente pelas empresas a partir de planilha anexada ao edital, permitiam que as empresas lucrassem ao participarem da licitação”. Acrescentou que, “ainda que entendesse inexequíveis as propostas, a Comissão Permanente de Licitação – CPL deveria ter oportunizado às empresas a demonstração da exequibilidade, nos termos da Súmula TCU 262”. A despeito dessas irregularidades, o julgador entendeu que a correção do procedimento é simples “e tem potencial de benefício financeiro para a administração, trazendo o curso da licitação para a legalidade, sendo possível o aproveitamento dos demais atos anteriores a falha procedimental”. E ressaltou que “a jurisprudência desta Corte aponta que é possível a anulação parcial de procedimento licitatório, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício”. Com base nesse entendimento, ponderou que “é facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, a escolha entre anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame no momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002 (Acórdão 3092/2014 – Plenário)”. Pelo exposto, com base na proposta do relator, o Plenário julgou improcedente a representação e, entre outras medidas, fixou prazo para que a Administração licitante “adote as providências necessárias à anulação da Concorrência Pública 1/2016 ou à declaração de nulidade da desclassificação das propostas da Concorrência 1/2016 e dos atos subsequentes, retificando-os no que tange às irregularidades suscitadas nos presentes autos e republicando-os em obediência ao art. 21, § 4º, Lei 8.666/1993”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 637/2017 – Plenário). (TCU, Acórdão nº 637/2017 – Plenário)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral

Proad nº 5597/2024

Parecer TRT7.DG.AJA nº 553/2024

10. Desse modo, a Administração ao constatar o vício, poderá rever o seu ato e consequentemente anular o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.
11. Assim, tem-se por anulação o ato pelo qual a Administração Pública aponta a ocorrência de ilegalidade (vício) e, em razão disso, determina o desfazimento parcial ou integral do certame. A anulação só deve ocorrer diante dos vícios insanáveis.
12. Neste sentido verifica-se especificações equivocadas, conforme informação técnica de doc. 118, que podem ensejar danos substanciais às partes envolvidas ou ao objeto cancelado pelo procedimento.
13. Dito isso, em virtude de situação apontada, entende-se possível a anulação do item mencionado, qual seja, item 2.
14. É de ressaltar que, no caso em tela, **não houve “adjudicação”** do objeto, sendo a Administração dispensada da oitiva dos participantes, por meio do contraditório e da ampla defesa, considerando entendimento exposto pelo Tribunal de Contas da União- TCU, que embora em situação submetida à Lei nº8.666/93, entendemos que pode ser aplicado ao cenário do novo regime jurídico.
15. Nesse sentido, registramos entendimentos da Suprema Corte de Contas, a ver:

Relatório, do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, Acórdão TCU nº 1041/2010 – Plenário.

“6.(...)

Ora, a revogação e a anulação põem fim à licitação e permitem que a Administração possa promover nova licitação ou, eventualmente, proceder à contratação direta do objeto licitado com terceiro, frustrando a expectativa do antigo adjudicatário. Desse modo, **caso tenha ocorrido a adjudicação, parece-nos que a revogação ou a anulação da licitação somente poderá ser efetivada se tiver sido assegurado ao adjudicatário direito de contraditório e ampla defesa, ainda que o motivo invocado para qualquer das duas medidas não seja imputável a mencionada adjudicatário**. Caso contrário, ou seja, caso não tenha ocorrido a adjudicação do objeto da licitação, não há que se falar em descumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Voto Acórdão nº 2656/2019 Plenário

13. Aliás, ao analisar as disposições legais sobre o tema, **alinho-me ao entendimento constante de deliberações do TCU ([Acórdão 111/2007-TCU-Plenário](#), relator o ministro Ubiratan Aguiar, por exemplo) e do Superior Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança 7.017/DF, relator o ministro José Delgado, DJ de 2/4/2001, p. 248, também a título ilustrativo) que apregoam ser necessário dar oportunidade de contraditório e ampla defesa antes da revogação de licitação apenas quando já se adjudicou o seu objeto**. Pela clareza, transcrevem-se a seguir partes da ementa da mencionada decisão judicial:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral

Proad nº 5597/2024

Parecer TRT7.DG.AJA nº 553/2024

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

(...)

3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.

4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.

5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjucação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.

CONCLUSÃO

16. *Ex positis*, no exercício da competência disposta no inciso I do Art. 1º do Anexo I do Ato TRT7 nº 123/2007, e atendendo aos princípios norteadores das Licitações Públicas, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à anulação parcial em foco (item 2), com aproveitamento dos atos que não sido maculados pelo vício.

17. Este é o entendimento. À Diretoria Geral para ciência e deliberação.

18. Fortaleza, 4 de novembro de 2024

Vera lúcia de Almeida Miranda
Assessora Jurídica Administrativa
da Diretoria Geral

PROAD 5597/2024

INTERESSADOS

marcosal - MARCOS ANTONIO LOIOLA
michelleamch - MICHELLE ADARAI MAIA CUNHA HOLANDA
daniela.carmo - DANIELA MARCELINO DO CARMO

 NEIARA
SÃO
THIAGO
CYSNE
FROTA
04/11/2024 12:02

Corroboro a manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa (doc. 120) e autorizo a anulação do item 2, conforme solicitação do setor requisitante, diante da constatação de equívoco nas especificações.

À CLC para providências.

Fortaleza, 4 de novembro de 2024.

Neiara São Thiago Cysne Frota

Diretora-Geral / Ordenadora de Despesa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROAD 5597/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90031/2024

OBJETO: SRP AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E OUTROS

FUNDAMENTAÇÃO:

LEI 14.133/2021

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

IMPUGNAÇÃO Nº. 01 Ref. ao Pregão PE 90031/2024

IMPUGNANTE: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA (via e-mail, em 28/10/2024).

DATA DA ABERTURA DO CERTAME: 04/11/2024

TEMPESTIVIDADE: Pedido tempestivo, observados os 3 (três) dias anteriores à data da abertura do certame nos termos do item 13.1 do edital.

RESPOSTA

Manifestação da área técnica:

“Considerando a impugnação apresentada no doc. 109, retificamos a manifestação da CMLOG acostada no doc. 112, em virtude de entendermos ser o vício insanável, motivo pelo que providenciaremos a aquisição noutra ocasião, ao tempo que corroboramos com a sugestão do Coordenador de Licitações e Contratos para anulação exclusiva do item 2 do pregão eletrônico 90031/2024 e o prosseguimento da licitação quanto aos demais itens, com a urgência que o caso requer, tendo em vista a abertura do pregão prevista para 04/11/2024.”

PARECER JURÍDICO - Parecer TRT7.DG.AJA nº. 553/2024:

“Ex positis, no exercício da competência disposta no inciso I do Art. 1º do Anexo I do Ato TRT7 nº 123/2007, e atendendo aos princípios norteadores das Licitações Públicas, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à anulação parcial em foco (item 2), com aproveitamento dos atos que não sido maculados pelo vício.”

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

“Corroboro a manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa (doc. 120) e autorizo a anulação do item 2, conforme solicitação do setor requisitante, diante da constatação de equívoco nas especificações.”

ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Isto posto, resta *acolhida* a impugnação referente às especificações do item 2, com sua anulação.

Os números dos documentos citados referem-se ao processo administrativo nº 5597/2024

DIVULGAÇÃO:

Resposta disponível em www.trt7.jus.br, por meio do link:

https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13605:pregoes-eletronicos-2024&catid=197&Itemid=914

Fortaleza, 05 de novembro de 2024

Francisco Marceyron Neves Vieira
Pregoeiro – TRT 7ª Região